



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPERVENIENTE RENÚNCIA DE CANDIDATA. AUTODECLARAÇÃO DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). O Desembargador Relator narrou, inicialmente, a AIJE foi ajuizada sob a acusação de fraude à cota de gênero. Registrou que as autoras alegaram que uma candidatura feminina teria sido registrada apenas para preencher a cota mínima de 30%, pois a candidata se identificava publicamente como homem. Destacou que os réus e a federação defenderam a regularidade da candidatura e o cumprimento da legislação eleitoral. O Relator analisou a validade da candidatura de mulher trans autodeclarada para fins de cumprimento da cota de gênero. Reconheceu que a AIJE é o instrumento processual adequado para apurar suposta fraude dessa natureza e afastou a necessidade de incluir outros candidatos ou partidos no polo passivo. Citou que a federação foi considerada parte ilegítima, por não haver previsão de sanção direta a pessoas jurídicas nesse tipo de ação. O Relator ressaltou que a verificação da cota de gênero deve ocorrer no momento da formalização do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), sendo irrelevantes alterações posteriores. Também assinalou que a Resolução TSE nº 23.609/2019 permite o uso do gênero informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), desde que a autodeclaração seja confirmada pela própria candidata. O Relator citou que, nos autos, ficou comprovado que a candidata mulher trans confirmou sua identificação com o gênero feminino, o que foi reforçado por testemunhas. Consignou que a jurisprudência do TSE reconhece a validade da autodeclaração de gênero para fins de preenchimento das cotas, em respeito à dignidade da pessoa humana e à



igualdade política. Assinalou também que, mesmo sem considerar essa candidatura, o percentual mínimo de mulheres continuaria sendo atendido, afastando qualquer indício de fraude. Por fim, asseverou que não houve prova de dolo ou conluio com intenção de burlar a lei. Ação de Investigação Judicial improcedente.

[Ação de Investigação Eleitoral \(AIJE\) nº 0603867-25.2022.6.09.0000, 07/08/2025, Relator Desembargador Ivo Favaro.](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. O Desembargador Relator expôs que houve condenação pela prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no art. 353 do Código Eleitoral. Esclareceu que a acusação baseou-se na apresentação, à Justiça Eleitoral, de requerimento de registro de candidatura contendo assinatura falsificada — fato denunciado pelo Ministério Público Eleitoral e supostamente confirmado por perícia e depoimentos. O relator descreveu que a defesa sustentou nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, a ausência de provas inequívocas quanto à autoria e ao dolo específico. Mencionou que a controvérsia envolvia duas questões principais: (i) verificar se houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial complementar e de outros elementos requeridos pela defesa; (ii) analisar se existem provas suficientes e seguras para a condenação do recorrente pelo crime de uso de documento falso para fins eleitorais. O Desembargador registrou que a negativa de realização de perícia complementar não configura cerceamento de defesa quando o juiz fundamenta a sua desnecessidade, diante da suficiência das provas já constantes dos autos e da ausência de prejuízo demonstrado pela parte. Salientou que a



condenação penal exige prova segura e livre de dúvida razoável quanto à autoria delitiva, sendo inadmissível a imposição de pena baseada apenas em indícios frágeis ou em perícia inconclusiva. Observou que o laudo pericial indicou “alta” convicção de que a assinatura falsa teria sido produzida pelo recorrente, mas não atingiu o grau “máximo”, o que admite margem de dúvida sobre a autoria da falsificação. Assinalou ainda que os demais elementos probatórios — como depoimentos testemunhais e interrogatórios — não corroboram de modo irrefutável a imputação feita ao recorrente, inexistindo confissão, testemunho direto ou prova documental adicional capaz de afastar a dúvida razoável. Asseverou que a ausência de certeza quanto à autoria impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, resultando na absolvição. Reafirmou que a negativa de prova pericial complementar, quando devidamente fundamentada e sem demonstração de prejuízo, não configura cerceamento de defesa. Além disso, a condenação criminal exige prova segura e incontroversa da autoria, o que não se verifica quando persistem dúvidas razoáveis sobre quem praticou o ato delitivo. Concluiu, por fim, que, havendo dúvida razoável acerca da autoria da falsificação do documento apresentado à Justiça Eleitoral, impõe-se a absolvição com base no princípio da presunção de inocência. Recurso provido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0600062-26.6.2020.09.0003, 11/09/2025, Relator Desembargador Calos Augusto Tôrres Nobre.](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO FALSA A CANDIDATA NO PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VOTAÇÃO SOBRE IMPEACHMENT DE MINISTRO DO STF. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral. O Desembargador Relator destacou, inicialmente, que foi interposto recurso contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O motivo foi a divulgação, em perfis de Instagram, de fato sabidamente inverídico contra a candidata durante o período eleitoral. O Relator esclareceu que os relatórios técnicos do Ministério Público de Goiás comprovaram, por meio de dados telemáticos (linhas telefônicas, IPs e e-mails), a vinculação do recorrente aos perfis utilizados para a divulgação. Explicou que a informação divulgada — de que a candidata teria votado contra o impeachment do Ministro Alexandre de Moraes — é manifestamente falsa, pois não houve tal votação na Câmara dos Deputados, sendo a competência para processar e julgar ministros do STF do Senado Federal. Afirmou que a Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a propaganda eleitoral baseada em conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, com potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral. Narrou, ainda, que a conduta ocorreu em período em que a candidata liderava as pesquisas e utilizava redes sociais de ampla repercussão, o que intensificou a gravidade da conduta e sua potencialidade lesiva à igualdade entre os candidatos. Ressaltou que a jurisprudência do TSE reafirma que a liberdade de expressão não abrange a propagação de desinformação eleitoral, sendo legítima a atuação repressiva da Justiça Eleitoral para proteger o processo democrático. No caso concreto, observou que a multa aplicada, no valor mínimo legal, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser afastada ou reduzida na via recursal. Aduziu, ainda, que questões pessoais, como a alegada hipossuficiência, devem ser tratadas na fase de cumprimento de sentença, para fins de eventual parcelamento. Registrou, também, que a vinculação do responsável ao perfil utilizado para a divulgação de propaganda irregular pode ser comprovada por meio de dados telemáticos obtidos com base no Marco Civil da Internet. O Relator acrescentou que



a divulgação de fato sabidamente inverídico, ainda que sob o pretexto de liberdade de expressão, configura infração à legislação eleitoral quando possui potencial de desequilibrar o pleito. Assinalou que a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prescinde da demonstração de dolo, tratando-se de responsabilidade objetiva voltada à proteção da integridade da propaganda eleitoral. Concluiu que a sanção pecuniária imposta em seu valor mínimo legal é proporcional e não pode ser afastada com base em condições pessoais do infrator na fase recursal. Recurso desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600208-31.2024.6.09.0002, de 23/09/2025, Relator Desembargador Roberto Neiva Borges.](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. WHATSAPP. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DE UM DOS REPRESENTADOS. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral. Inicialmente, o Desembargador Relator afirmou que a controvérsia se limita à divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em grupo de WhatsApp. Esclareceu que a questão posta em julgamento se concentrou em dois pontos principais: (i) verificar se a divulgação de pesquisa eleitoral em grupo de WhatsApp com grande número de participantes, sem registro na Justiça Eleitoral, configura ilícito eleitoral punível com multa; e (ii) definir se o segundo representado poderia ser responsabilizado, embora não houvesse provas de que tenha divulgado diretamente o conteúdo. O Relator asseverou que a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro configura infração objetiva, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997



Boletim de Jurisprudência

Julho – agosto – setembro/2025

Ano XIX – Nº 248

e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo irrelevante o meio utilizado ou o alcance da divulgação. Destacou que a jurisprudência do TSE reconhece que o envio de pesquisas em grupos de WhatsApp, inclusive de grande porte, enquadra-se na vedação legal, em razão da ampla disseminação do conteúdo e da falta de controle sobre o número real de destinatários. Observou, ainda, que a caracterização do material como pesquisa eleitoral decorre da presença de elementos técnicos, como metodologia, margem de erro, segmentos pesquisados, gráficos e identificação de responsáveis, afastando a alegação de que se tratava de mera enquete. O Desembargador Relator mencionou que o art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 equipara a enquete apresentada como pesquisa eleitoral a uma pesquisa sem registro. Afirmou que provas dos autos, incluindo confissões e registros eletrônicos (prints), comprovaram a autoria da divulgação por parte do primeiro representado, sendo esses meios probatórios válidos e reconhecidos pela jurisprudência. Concluiu que, quanto ao segundo representado, não ficou comprovada a sua participação na divulgação da pesquisa, motivo pelo qual foi afastada sua responsabilização, pois o tipo infracional exige a prática efetiva do ato de divulgar. Recurso parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600655-81.2024.6.09.0046, 31/07/2025, Relator Desembargador Adenir Teixeira Peres Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.